

PROCC. 19 526/44

1945

CJT = 75/45

RF/NRM

Só se determina equiparação de salários, nos termos do art. 461, da Consolidação, quando ocorrer identidade de funções, trabalho, com igual produtividade e mesma perfeição técnica.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Julio Rodrigues interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 1ª Região, de 7 de agosto de 1944, que, confirmando a sentença da 6ª. Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, julgou improcedente a reclamação apresentada pelo ora recorrente contra a Cia. de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro Ltda.:

Julio Rodrigues, dizendo-se apurado pelo disposto no art. 461 e seus parágrafos, da Consolidação das Leis do Trabalho, reclamou perante a 6ª. Junta de Conciliação e Julgamento contra a Cia. de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro, para haver a equiparação de seus vencimentos, a partir de 1º de novembro de 1943, aos salários de um seu colega, cujas funções são idênticas às suas.

Ouvida a reclamada, alegou esta que, embora o reclamante e seu colega Claudenor Guimarães estivessem classificados na mesma categoria de correio, não faziam, entre - tanto, o mesmo serviço, sendo que o executado pelo último sempre foi mais trabalhoso e de maior responsabilidade do que o prestado pelo reclamante.

Instruído o processo, recusada a conciliação proposta, resolveu a Junta, em sessão de 4 de janeiro de 1944, converter o julgamento em diligência, para que se fizesse um exato contato na escrita da Empresa reclamada.

PROC. 19.526/44

M. T. C. J. T. - C. R. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO 1945

Processada a perícia, voltou o feito a julgamento, tendo decidido a referida Junta pela improcedência da reclamação apresentada (fls. 32/33).

Inconformado, interpôs o reclamante o recurso ordinário de fls. 34, insistindo na sua pretensão.

O Conselho Regional do Trabalho da 1ª. Região reconhecendo que o tribunal de primeira instância bem apreciara a hipótese dos autos, manteve a sentença recorrida; daí o recurso extraordinário, intentado para esta Câmara.

Isto pôsto,

CONSIDERANDO, preliminarmente, que é cabível o recurso de fls. 44;

CONSIDERANDO, de-meritis, que, conforme prova o laudo pericial apresentado, o reclamante e o outro empregado exercem, realmente, funções diferentes, pois, enquanto ao recorrente incumbe colocar, consertar, substituir cortinas de reboques, relógios e correias de campainhas (fls. 18), o outro exerce diversamente a função de "chefe de turma", encarregada de "zelar pela conservação diária de 194 carros motores e 224 carros reboques" (fls. 17);

CONSIDERANDO, assim, que essa diversidade de funções é o bastante para dessaturizar a pretendida equiparação de salários, somente deferível em sendo "idênticas" as funções e "de igual" valor o trabalho (Consolidação das Leis do Trabalho, arts. 5 e 461);

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, pelo voto de desempate, tomar conhecimento do recurso, e, de-meritis, por maioria de votos, negar-lhe provimento.

Rio, 31 de janeiro de 1945.

Oscar Saraiva

Presidente

Ozéas Motta

Relator

Dorval Lacerda

Procurador

*Publicado no "Diário da Justiça" em 3/3/45.*